Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5389088-70.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Autofalência
AGRAVANTE: RICARDO RIGHESSO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO: MASSA FALIDA DE RICARDO RIGHESSO

DESPACHO/DECISÃO

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO RIGHESSO ME** contra a decisão que, nos autos da recuperação judicial convolada em falência, foi proferida nos seguintes termos:

> *Ante o exposto,* ***CONVOLO EM FALÊNCIA*** *a recuperação judicial de* ***RICARDO RIGHESSO – ME*** *(CNPJ nº 12.466.825/0001-85), empresário individual titularizado por* ***RICARDO RIGHESSO*** *(CPF nº 210.946.590-53), com fundamento nos arts. 56, §§ 4º, 5º e 8º, 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/2005, e* ***DECRETO*** *sua falência nesta data, determinando o que segue:*
>
> *a) fixo o termo legal da falência em 25/11/2023 (art. 99, II);*
>
> *b) mantenho como administradora judicial ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (RB Administração Judicial), CNPJ nº 23.877.524/0001-60, sob a responsabilidade de Saymon Rocha Branchieri, OAB/RS 69.951, que firmará novo termo de compromisso em 48 horas (art. 33). Fixo os honorários da fase falimentar em 5% do produto da alienação do ativo arrecadado;*
>
> *c) determino a imediata arrecadação dos bens, livros e documentos do falido, onde quer que se encontrem, com lavratura de auto de arrecadação e avaliação (arts. 108 e 110), observados o art. 108, § 4º, e a meação do cônjuge, ficando a administradora judicial autorizada a lacrar o estabelecimento na hipótese do art. 109;*
>
> *d) indefiro a continuação provisória das atividades do falido (art. 99, XI),*
>
> *Na medida em que empresário individual, poderá o falido trabalhar como profissional autônomo, sem relação com a massa falida;*
>
> *e) ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas à falência (arts. 6º, I, e 99, V);*
>
> *f) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial (art. 99, VI);*
>
> *g) fixo o prazo de 15 dias, contado da publicação do edital do item "m", para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à administradora judicial (arts. 7º, § 1º, e 99, IV), dispensada a apresentação da relação de credores pelo falido, já existente nos autos (art. 99, III);*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

h) intime-se o falido para cumprir os deveres do art. 104, especialmente para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações do inciso I diretamente à administradora judicial, em dia, local e hora por ela designados, no prazo de 15 dias, entregando-lhe, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos, com indicação dos bens que se encontrem em poder de terceiros e das contas bancárias e aplicações financeiras de que seja titular;

i) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da falência no registro do devedor, com a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o art. 102 (art. 99, VIII);

j) proceda-se, pelos sistemas conveniados, ao bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), à restrição de transferência de veículos (RENAJUD), à indisponibilidade de bens imóveis (CNIB) e à requisição das três últimas declarações de bens (INFOJUD), oficiando-se ao Registro de Imóveis de Bento Gonçalves para averbação da falência nas matrículas nº 24.778 e nº 25.582 e nas demais em que o falido figure como titular (art. 99, X);

k) comunique-se a decretação da falência aos juízos das ações e execuções em curso contra o falido, especialmente os dos processos nº 5000012-54.2020.8.21.0005, nº 5001317-73.2020.8.21.0005, nº 5000149-75.2016.8.21.0005 e nº 5000265-96.2007.8.21.0005 (Comarca de Bento Gonçalves), nº 0020578-35.2021.5.04.0511 (1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves) e nº 4003098-65.2013.8.26.0099 (2ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP), cabendo à administradora judicial informar os demais feitos de que tenha conhecimento;

l) a administradora judicial apresentará o relatório do art. 22, III, "e", no prazo de 40 dias, e o plano detalhado de realização dos ativos, no prazo de 60 dias, ambos contados da assinatura do termo de compromisso (art. 99, § 3º);

m) publique-se edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores do evento 480 (art. 99, § 1º);

n) deixo de convocar assembleia-geral de credores para constituição de comitê, diante do número reduzido de credores e da dimensão do passivo (art. 99, XII);

o) intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Bento Gonçalves (art. 99, XIII);

p) retifique-se a autuação, passando a classe para falência e o polo ativo para Massa Falida de Ricardo Righesso, e traslade-se cópia desta sentença aos incidentes nº 5049459-54.2024.8.21.0010 e nº 5008975-60.2025.8.21.0010.

Publique-se. Registre-se.

Agendada a intimação eletrônica do falido, da administradora judicial e dos credores cadastrados.

Em suas razões, a parte agravante alegou que é cirurgião-dentista e exerce atividade personalíssima e de cunho científico, não se enquadrando no conceito material de empresário nos termos do art. 966, parágrafo único, do Código Civil, de modo que a sua atividade simples não se submete aos efeitos da falência prevista no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, sendo o registro perante a Junta Comercial mera irregularidade formal que não desnatura a prestação intelectual. Sustentou que os relatórios da Administração Judicial e a própria sentença reconheceram o caráter personalíssimo da atuação clínica. Defendeu a

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

existência de risco à saúde de dezenas de pacientes em tratamento contínuo com a interrupção das atividades e lacração do consultório, requerendo, ao final, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da sentença que decretou a falência, inclusive quanto às ordens de arrecadação, lacração e constrições patrimoniais, e a tramitação sob sigilo do anexo que contém a relação clínica de pacientes. No mérito, postulou o provimento do agravo de instrumento para afastar a falência, com a extinção do processo de recuperação judicial sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV ou VI, do CPC, bem como, subsidiariamente, a cassação da sentença para que o juízo de origem aprecie a natureza jurídica da atividade.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma do que dispõe o art. 300 do CPC.

A controvérsia recursal versa sobre a presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo à sentença de convolação da recuperação judicial em falência, à luz do princípio da preservação da empresa e do risco de dano decorrente da execução imediata da quebra.

In casu, **vislumbro os requisitos autorizativos a amparar a insurgência recursal**.

O risco de dano grave e de difícil reparação está evidenciado pelos efeitos imediatos decorrentes da decretação da falência, tais como a arrecadação de bens, a indisponibilidade patrimonial, as restrições à movimentação financeira e os demais atos inerentes ao procedimento falimentar. Tais medidas possuem potencial para gerar prejuízos de difícil reversão antes do julgamento definitivo do recurso.

Além disso, as questões suscitadas pela agravante demandam exame mais aprofundado por ocasião do julgamento de mérito, recomendando, por ora, a preservação da situação atual, a fim de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional final.

Nesse contexto, impõe-se o deferimento da tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decretação da falência até ulterior deliberação desta Câmara. Fica mantida, contudo, a fiscalização das atividades pela Administração Judicial, bem como vedada a alienação ou oneração de bens imóveis e de ativos relevantes sem prévia autorização judicial, de modo a preservar o patrimônio até o julgamento do recurso.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Por fim, defiro o pedido de tramitação sob segredo de justiça exclusivamente em relação ao documento juntado no evento 1, OUT2, por conter listagem de pacientes e dados clínicos sensíveis, nos termos do art. 189, III, do CPC.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **recebo** o recurso e **defiro** o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 23/10/2026, às 18:34:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20012354768v2** e o código CRC **aac1df27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES
Data e Hora: 23/10/2026, às 18:34:53

5389088-70.2026.8.21.7000 **20012354768 .V2**